



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

TÍTULO I.....	2
Do Sistema Viário.....	2
CAPÍTULO I.....	2
Das Disposições Gerais.....	2
CAPÍTULO II.....	2
Da Classificação e Definição.....	2
CAPÍTULO III.....	3
Das Normas Técnicas.....	3
CAPÍTULO IV.....	5
Das Diretrizes para Intervenções no Sistema Viário.....	5
CAPÍTULO V.....	6
Da Adaptação dos Espaços Externos e o Ambiente Urbano à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.....	6
CAPÍTULO VI.....	6
Da Arborização nas Vias Urbanas.....	6
Seção I.....	6
Das Normas para Arborização.....	6
Seção II.....	8
Dos Cortes e Podas.....	8
Seção III.....	8
Da Testada do Terreno.....	8
Seção IV.....	9
Da Fixação e Proteção do Solo.....	9
CAPÍTULO VII.....	9
Das Disposições Finais.....	9



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 951/2010, 6 de maio de 2010.

Institui o Sistema Viário do Município de Céu Azul, Estado do Paraná.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I Do Sistema Viário

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Sistema Viário tem por finalidade disciplinar e instituir normas gerais e padrões sobre o dimensionamento e hierarquização do Sistema Viário do Município de Céu Azul conforme diretrizes da Lei do Plano Diretor.

Parágrafo único. Tem os seguintes objetivos:

- a) induzir o crescimento urbano de forma equilibrada;
- b) garantir a continuidade do Sistema Viário principal;
- c) otimizar o potencial de acessibilidade da rede viária existente, proporcionando um fluxo eficiente e seguro;
- d) promover a hierarquização da rede viária;
- e) definir parâmetros para a abertura de novas vias;
- f) disciplinar o tráfego de veículos de carga;
- g) disciplinar o tráfego do transporte coletivo;
- h) promover a implantação de ciclovias.

Art. 2º É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a se executar dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 3º A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da execução das vias, com base em normas de uso corrente no Estado, como as usadas pelo DNIT e DER.

CAPÍTULO II Da Classificação e Definição

Art. 4º As vias urbanas existentes e a serem projetadas são classificadas como:

- I - RODOVIA - permite a ligação entre as diversas zonas urbanas do Município e a ligação desta com as demais regiões do país, podendo ser municipal, estadual ou federal;
- II - TRANSIÇÃO - via que percorre as margens da BR 277 na área urbana;
- III - ARTERIAIS - interliga os diversos setores da cidade distribuindo os fluxos e estruturando o Sistema Viário;
- IV - COLETORA - destina-se a coletar o tráfego originado nas vias locais e distribuí-lo para as vias arteriais;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

V - LOCAL - destina-se a circulação no interior dos bairros e permite o acesso direto aos lotes.

Art. 5º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições, conforme Anexo 01, parte integrante desta Lei:

I - Caixa de Via (A) - é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos Prediais e frontais;

II - Caixa de Rolamento (B) - é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;

III - Faixa de Rolamento (C) - é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;

IV - Faixa de Estacionamento (D) - é a faixa usada para o estacionamento de veículos;

V - Passeio (E) - é a faixa entre o alinhamento predial e o início da Caixa de rolamento para a circulação de pedestres.

§ 1º Nas vias de que tratam os incisos do “caput” deste artigo, deverão ser observados os seguintes limites de velocidade:

I – Via de transição:

a) 30 km/h nas proximidades dos trevos;

b) 40 km/h nos demais locais.

II – Vias arteriais: 40km/h.

III – Vias coletoras: 40km/h.

IV – Vias Locais: 30km/h

§ 2º Para efeito do disposto nesta Lei, as vias urbanas da cidade de Céu Azul ficam enquadradas nas seguintes categorias:

I – **Via de Transição:** Avenida Nilo Bazzo, em toda sua extensão.

II – **Vias Arteriais:**

a) Avenida Nilo Umberto Deitos, em toda sua extensão;

b) Avenida Marechal Cândido Rondon, entre a Avenida Nilo Bazzo e Avenida Nilo Umberto Deitos;

c) Avenida Vereador Rubino Pasquetti;

d) Rua Curitiba em toda sua extensão;

e) Rua Barão do Rio Branco em toda sua extensão.

III – **Vias Coletoras:**

a) Rua Florianópolis, entre a Rua Natal até a Rua Moisés Vissotto;

b) Rua Santos Dumont, em toda sua extensão;

c) Rua Ricieri Catafesta, em toda sua extensão;

d) Rua Terezina, em toda sua extensão;

e) Rua Professor Daniel Muraro, entre a Rua João Pessoa e Rua Moisés Vissotto;

f) Rua São Luís, em toda sua extensão;

IV – **Vias Locais:** as demais ruas existentes não enquadradas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO III Das Normas Técnicas

Art. 6º Para as vias integrantes do Sistema Viário Principal e as componentes da abertura de novos loteamentos considerados de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, analisará e fiscalizará os projetos planialtimétricos, com base nos levantamentos topográficos e nas disposições desta Lei para a locação de todas as vias que deverá observar ao dimensionar a pavimentação em função do tráfego da via.

Parágrafo único. Os elementos que constarão do Projeto Planialtimétrico são:

- a) largura da faixa de rolamento;
- b) largura do canteiro central (se houver);
- c) largura do passeio;
- d) raio mínimo de curva horizontal;
- e) rampa máxima e rampa mínima;
- f) iluminação pública;
- g) arborização;
- h) equipamentos complementares (se houver);
- i) infra-estrutura;
- j) sinalização viária;
- l) tipo da pavimentação;
- m) projeto do pavimento a ser utilizado.

Art. 7º Os projetos planialtimétricos para definir as cotas das vias dos novos loteamentos a serem implantados serão elaborados depois que o projeto do loteamento estiver definido e aprovado.

Art. 8º Os projetos de aberturas de vias deverão conter:

- I - o greide da referida via;
- II - as secções transversais com indicações da faixa de rolamento, meio-fio e passeio de cada via.

Parágrafo único - A faixa de rolamento das vias deverá prever declives transversais de ambos os lados do eixo de até 3% (três por cento) e nos passeios declive para a rua aproximadamente 2% (dois por cento) conforme detalhe 02 do Anexo 01.

Art. 9º Os ângulos dos passeios nas esquinas deverão ter o raio igual a largura dos passeios em todas as vias que formam um ângulo de 90º.

Parágrafo único. Nos encontros de vias em que o ângulo for diferente de 90º ficará a cargo da Prefeitura definir o mesmo.

Art. 10. Todas as vias a serem pavimentadas deverão ter sistema de galerias pluviais implantado nos pontos que se fizer necessário, baseado nos respectivos cálculos técnicos.

Art. 11. Para toda a construção que não esteja no mesmo nível da via, cabe ao proprietário do lote com testada de frente para a via de circulação, executar talude de proteção ou muro de arrimo de modo a promover o acesso ao lote e proteger o terreno.

Art. 12. As vias urbanas a serem implantadas deverão observar os seguintes critérios de dimensionamento:

- a) largura mínima da caixa da via - 14,00 m
- b) largura mínima da faixa de rolamento:
 - em vias sem tráfego de ônibus - 3,00 m



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- em vias com tráfego de ônibus e velocidade controlada 3,50 m
- em vias com tráfego de ônibus sem velocidade controlada - 3,75 m
- c) largura mínima para faixa de acostamento - estacionamento:
 - em vias sem tráfego de ônibus - 2,50 m
 - em vias com tráfego de ônibus e velocidade controlada 3,00 m
 - em vias com tráfego de ônibus sem velocidade controlada - 3,00 m
- d) largura mínima do passeio - 3,00 m
- e) rampa máxima da faixa de rolamento - 12%
- f) rampa máxima de via exclusiva de pedestre - 8%
- g) largura mínima de via exclusiva de pedestre - 4,00 m

Parágrafo único - Somente em vias onde passarão as canalizações dos cursos d'água, a largura mínima do passeio será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 13. A implantação de qualquer via em novos parcelamentos inclusive componentes do Sistema Viário Principal, será sem custos para a Municipalidade.

Parágrafo único. Os novos loteamentos deverão atender às diretrizes de arruamento e os projetos viários previstos neste capítulo.

Art. 14. Nas áreas onde houver parcelamentos aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário Principal, através dos instrumentos legais previstos.

Art. 15. As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 110,00 m (cento e dez metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros).

Art. 16. As ruas que possuírem meio-fio e pavimentação deverão ter o passeio devidamente pavimentado com os custos exclusivos para o proprietário do lote que possui testada para esta via.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Intervenções no Sistema Viário

Art. 17. As diretrizes para intervenções no Sistema Viário deverão:

I - complementar a pavimentação das vias da cidade de Céu Azul, prioritariamente nos trechos das vias componentes do Sistema Viário Principal, conforme Anexo 02 parte integrante desta Lei.

II - organizar o sistema de Trânsito Urbano da Sede do Município, principalmente nas vias componentes do Sistema Viário Principal, adequando a sinalização.

III - ordenar o tráfego do transporte coletivo na Cidade de Céu Azul, devendo este acontecer preferencialmente nas vias do Sistema Viário Principal, objetivando atender toda a área urbana ocupada, prioritariamente os locais de maior demanda.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

IV - promover a execução do calçamento do passeio nas vias pavimentadas e formação de arborização prioritariamente nas vias do Sistema Viário Principal, onde o tráfego de veículos é maior.

§ 1º Nas vias onde não se encontram pavimentadas, incentivar o plantio de grama e árvores na área destinada ao passeio.

§ 2º Em vias secundárias - locais - destinar maior parte do passeio para o plantio de vegetação adequada, respeitando o Art. 36 desta Lei.

Art. 18. Dotar a Cidade de Céu Azul de ciclovia, interligando áreas que demandarem este tipo de transporte.

Parágrafo único. Implantar ciclovias preferencialmente nos canteiros centrais das avenidas respeitando largura máxima de 1,70 m (um metro e setenta centímetros), e o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 19. Readequar o sistema de localização de vias e edificações, facilitando a identificação, através de um sistema eficiente de numeração predial.

CAPÍTULO V

Da Adaptação dos Espaços Externos e o Ambiente Urbano à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais

Art. 20. Os espaços externos e o ambiente urbano deverão ser adaptados a pessoas portadoras de necessidades especiais no que se refere:

- I - a calçada;
- II - passeios;
- III - calçadões;
- IV - rampas e escadarias;
- V - estacionamentos;
- VI - mobiliário urbano;
- VII - sinalização de circulação e de travessia de vias públicas.

Parágrafo único. As referências deste Artigo devem atender a NBR - 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VI

Da Arborização nas Vias Urbanas

Seção I

Das Normas para Arborização

Art. 21. A arborização, a juízo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, só poderá ser feita:

- I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- II - quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 22. Salvo o disposto no § 2º deste artigo, os passeios deverão destinar parte de sua largura para o plantio de vegetação adequada, no mínimo:

- I - 1/4 da largura do passeio de vias estruturais e marginais;
- II - 1/3 da largura do passeio de vias coletoras, radiais e de ligação;
- III - 1/3 da largura do passeio de vias locais.

§ 1º Os passeios das vias locais poderão utilizar até o máximo de 2/3 da largura total do passeio para o plantio de vegetação e nas demais vias não poderão utilizar mais do que 1/2 (metade) da largura do passeio, respeitando sempre o mínimo de 1,5 m (um metro e meio) de largura para a parte do passeio pavimentada.

§ 2º É facultativa a destinação de parte do passeio para o plantio de vegetação nos passeios das vias onde há maior circulação de pedestres principalmente em vias coletoras.

Art. 23. São requisitos para uso de espécies de árvores na arborização urbana das vias:

- I - a árvore deve ser resistente ao ataque de pragas e doenças;
- II - deve suportar as condições adversas que o ambiente oferecer;
- III - o crescimento deve ser lento para não exigir podas freqüentes;
- IV - copa com folhagem densa para dar bom sombreamento;
- V - frutos devem ser leves e de pequeno volume;
- VI - a raiz deve ser profunda para não danificar passeios e a pavimentação;
- VII - tronco sem espinhos.

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente quando dá implantação da vegetação urbana, tomar as medidas necessárias, para que não fiquem prejudicados os elementos da infra-estrutura urbana existentes (rede de abastecimento de água, rede de esgoto, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica, rede telefônica, pavimentação...) e não dificultem a visibilidade dos motoristas nos locais de cruzamento das vias.

Art. 25. Compete à Prefeitura Municipal, através do Departamento competente selecionar as espécies para arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais bem como o espaçamento para plantio, observando o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Cabe à Prefeitura readequar a arborização urbana atual, com substituição gradual das árvores inadequadas por espécies apropriadas.

Art. 26. Na aprovação de projetos para construções residenciais comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Planejamento, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos na localização da edificação no terreno, sendo proibido o corte da árvore para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º Somente com a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores do passeio público na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação ficando a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura a fiscalização.

Seção II Dos Cortes e Podas

Art. 27. É atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente: podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

Art. 28. É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros públicos.

§ 1º Entende-se por destruição, para efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º Entende-se por danificação para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência da morte da mesma.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 29. Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana, cabendo a decisão à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de acordo com os critérios técnicos exigidos para cada caso.

§ 1º Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma área uma espécie de porte adequado no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art. 30. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Parágrafo único. Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

Seção III Da Testada do Terreno

Art. 31. Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 32. A reconstrução e conserto de muros, cercas, e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo da Prefeitura.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 33. Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Art. 34. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do Departamento competente, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

Seção IV Da Fixação e Proteção do Solo

Art. 35. O Departamento competente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

- I - o nível do terreno for superior ao da rua;
- II - se verificar translocação da terra do terreno particular em consequência da chuva.

Art. 36. Caberá à Prefeitura através do Departamento responsável indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§ 1º O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, através do Departamento competente, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial acrescidos de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe for fixado.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 37. O Sistema Viário da Cidade de Céu Azul obedecerá aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Os demais núcleos urbanos do Município obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 38. As árvores existentes nas vias do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos da Lei de Proteção Ambiental e pelas demais normas pertinentes.

Art. 39. Fica facultado ao Poder Público Municipal executar melhoria nas áreas do Sistema Viário não previstas nesta Lei, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

Art. 40. Constitui parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo 01 – Sistema Viário Municipal.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- II – Anexo 02 - Hierarquia Viária.
- III – Anexo 03 - Definições e Nomenclatura.
- IV – Anexo 04 - Gabaritos e Medidas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 14/1991.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 6 de maio de 2010.

José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal

